

Decisão de Pregoeiro nº 0007/2013-SLC/ANEEL

Em 26 de junho de 2013.

Processo: 48500.000869/2013-72  
Licitação: Pregão Eletrônico nº 14/2013  
Assunto: Análise da IMPUGNAÇÃO AO EDITAL  
apresentada pela empresa G4F SOLUÇÕES  
CORPORATIVAS LTDA-EPP.

## I – DOS FATOS.

A G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA-EPP enviou tempestivamente em 25 de junho de 2013 sua impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 14/2013, cuja data de abertura está marcada para o dia 01/07/2013, às 10h.

2. A impugnação versa sobre os assuntos sucintamente relacionados:

- Supressão e alteração de exigências contidas no subitem 8.4.1 do Edital;
- Reformular a exigências contidas na cláusula 8.4.1.3 do Edital, de modo a se exigir a declaração indicando os nomes da equipe técnica somente no momento da assinatura do contrato;
- Requerimento de reabertura de prazo para a abertura das propostas.

## II – DA ANÁLISE.

3. Ressalto que os argumentos trazidos pela impugnante foram repassados à Superintendência de Gestão e Planejamento da ANEEL, área técnica demandante, para que seu posicionamento subsidiasse a resposta à impugnação, haja vista a existência de questões técnicas que refogem à competência desta Pregoeira.

i – Supressão e alteração de exigências contidas nas subcláusulas 8.4.1.3.1 e 8.4.1.3.2;

4. O primeiro ponto contestado refere-se às exigências trazidas nas subcláusulas 8.4.1.3.1 e 8.4.1.3.2, no tocante a necessidade de que a comprovação de experiência do gerente e consultores abrangesse **“processos relacionados ao planejamento estratégico de instituições com pelo menos 300 funcionários...”**

5. Alega a impugnante que *“tais exigências não representam qualquer diferencial qualitativo com relação a uma empresa que possua gerente de projeto e consultores pleno e sênior, que tenham trabalhado, por exemplo, em processos relacionados ao planejamento estratégico de instituições com 30 (trinta) funcionários exemplo, em processos relacionados ao planejamento estratégico de instituições com 30 (trinta) funcionários.”* Além disso, insinua que a cláusula visa *“privilegiar empresas que executaram grandes contratos”* e que o *“critério de habilitação pautado tão somente na quantidade de funcionários da tomadora de serviços é absolutamente imprestável para avaliar o desempenho das licitantes.”*

Fl. 2 da Decisão de Pregoeiro n. 07/2013-SLC/ANEEL, de 26/06/2013.

6. Ao apontar uma pretensa desarrazoabilidade e direcionamento das subcláusulas 8.4.1.3.1 e 8.4.1.3.2, a impugnante olvida-se de que os atestados de capacidade técnicas devem demonstrar *desempenho de atividade anterior pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação*. Essa é a determinação constante do inciso II do artigo 30 da Lei 8.666/93.

7. A área demandante da contratação justificou o quantitativo mínimo de 300 funcionários como critério objetivo para parametrizar características similares à da ANEEL, que atualmente conta com um quadro de pessoal formado por, cerca de, 750 servidores, em um número total de 1000 colaboradores, incluindo terceirizados e estagiários:

"A exigência existente no PE nº 14/2013, subitens 8.4.1.3.1 e 8.4.1.3.2, "... com experiência... em processos relacionados ao planejamento estratégico de instituições com pelo menos 300 (trezentos) funcionários, utilizando a técnica do *Balanced Scorecard*" refere-se à necessidade de a ANEEL contratar uma empresa com experiência na aplicação da metodologia do BSC em grandes grupos. Tal necessidade é oriunda da dimensão da ANEEL, tanto em termos de colaboradores diretos, cerca de 1000, quanto em abrangência e complexidade de atuação no setor elétrico brasileiro. As ações da ANEEL no âmbito de seu Planejamento Estratégico Participativo tem impacto direto em centenas de agentes do setor de energia elétrica, bem como sociedade civil e órgãos do Governo.

No que tange à implantação da metodologia para subsidiar o desenvolvimento do planejamento estratégico, as ações utilizadas para mobilização (reuniões, oficinas, cartazes, intranet, palestras, vídeos, etc) de grupos pequenos não são as mesmas para mobilizar um grupo grande, formado por diferentes públicos. Há necessidade de participação de maior número possível de colaboradores, também para análise e composição de cenários, considerando a elevada diversidade, abrangência e relevância das competências e atividades da ANEEL, além de sua participação na composição e desdobramento de projetos estratégicos."

8. Pelo exposto, a despeito do posicionamento da impugnante, existe diferenciação entre a complexidade da execução de processos de planejamento estratégico em instituições de maior porte em relação ao mesmo serviço executado para empresas com um grupo pequeno ou de abrangência pequena.

9. Ademais, importante não confundir a vedação do § 5º do artigo 30 da Lei 8.666/93, com a indicação das condições que caracterizam o serviço semelhante. Na espécie, as subcláusulas 8.4.1.3.1 e 8.4.1.3.2 não trouxeram restrição de prazo ou quantidade mínima, peço, inclusive, vênha para apropriar-me de decisão colacionada na peça impugnante, às fls.6, a fim de elucidar a questão:

13. Em relação a esse ponto, valho-me de pertinentes considerações feitas pelo Exmo. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti ao relatar o TC 015.588/2003-8, julgado por meio do Acórdão 1937/2003-Plenário:

"(...) 18. Com relação à parte final do inciso I do § 1º do mesmo art. 30, entendo que se possa chegar a conclusão idêntica. Para que o licitante comprove a capacitação técnico-profissional, basta demonstrar que possui, em seu quadro, profissional detentor de atestado de responsabilidade técnica relativa à execução de obra ou serviço similar, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos. Mas, a que se referem tais quantidades e prazos? Utilizando-me da exegese de Antonio Roque Citadini, considero que o dispositivo refere-se a "**prazos máximos de atividade profissional ou quantidade mínima de serviços**". Nessa mesma linha, pontifica **Jessé Torres Pereira Júnior, para quem "... o preceito justifica a supressão de exigência de quantidades e prazos na formação do cabedal de experiências**". Significa dizer, pois, que a vedação de exigência de quantidades mínimas ou prazos máximos na comprovação da capacitação técnico-profissional cinge-se aos contornos

Fl. 3 da Decisão de Pregoeiro n. 07/2013-SLC/ANEEL, de 26/06/2013.

*da experiência do profissional. Por conseguinte, a norma em tela diz respeito unicamente ao teor do atestado comprobatório a ser apresentado.*

*19. O § 5º do já citado artigo da Lei nº 8.666/1993 comporta interpretação nos mesmos moldes. Ora, a proibição de se estabelecer limitações de tempo, época e locais específicos vincula-se inquestionavelmente ao conteúdo intrínseco do atestado. Logo, por uma questão de lógica e de paralelismo semântico, é razoável entender-se que, quando o dispositivo veda a criação de quaisquer outras limitações não previstas na lei, estas limitações também estejam relacionadas a aspectos atinentes ao teor do atestado de aptidão. (...)" (grifo acrescentado).*

**14. Decerto, pois, que a legislação autoriza que se exija a comprovação prévia, como condição para participar da licitação, da capacidade para execução de serviços de características semelhantes àquelas atinentes ao objeto da licitação, tanto do ponto de vista técnico-operacional como do técnico-profissional. O que se encontra vedado, então, é que tal comprovação esteja atrelada a critérios relacionados a prazos e quantidades." (Acórdão nº 1.942/2009-Plenário. Rel. Min. André Luís de Carvalho – Data: 26/08/2009)**

10. Ainda que de entenda de outro modo, convém ponderar que, no que tange aos quantitativos, assim se manifesta a doutrina, ao tratar da capacitação do profissional:

**"Existem situações em que o fator quantitativo é relevante, para fins de qualificação técnico-profissional. É inviável reputar que um particular detém qualificação técnica para serviço de trezentas máquinas simplesmente por ser titular de bom desempenho na manutenção de uma única máquina. A Lei consagrou preconceito insustentável, pois a boa execução anterior de quantidades mínimas e (ou) com prazos máximos pode ser a única forma de evidenciação da qualificação técnico-profissional. Seria reprovável a exigência anterior com quantidades mínimas ou prazos máximos se isso fosse desnecessário para comprovação da qualificação técnica do sujeito, em função das peculiaridades do objeto licitado."(cf. Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª ed., Dialética, p. 311)**

11. Ressalte-se que as exigências das cláusulas têm por finalidade única e exclusiva averiguar se a licitante detém o conhecimento técnico e a capacidade operacional inerentes às especificidades envolvidas na prestação dos serviços, de forma a garantir qualidade, a segurança e a perfeição do serviço contratado.

ii – ilegalidade da cláusula 8.4.1.3.3 do edital:

12. A priori, importante destacar que a cláusula 8.4.1.3.3 aponta exigência a ser cumprida apenas para o consultor sênior nomeado pela proponente.

13. A forma de comprovação do cumprimento à exigência citada poderá ser feita por meio dos mencionados no §3º do art. 30 da Lei n. 8.666/93 (certidões e atestados), e também por quaisquer outros meios que noticiem a publicação acadêmica/técnica solicitada; por tal razão, os meios aptos para a comprovação são, inclusive, mais amplos do que os mencionados no questionamento.

Fl. 4 da Decisão de Pregoeiro n. 07/2013-SLC/ANEEL, de 26/06/2013.

14. A necessidade da comprovação da experiência acadêmica solicitada por meio da citada cláusula 8.4.1.3.3 foi devidamente justificada por ocasião dos Esclarecimentos nº 2 ao PE 14/2013 – ANEEL, publicado no dia 26/06/2013.

15. Por fim, as exigências de qualificação técnica servem para apurar a capacidade e as condições dos licitantes e restringiram na exata proporção da complexidade e especialidade pretendida para a consecução dos objetivos da contratação pela instituição.

iii - Reformular a exigências contidas na cláusula 8.4.1.3 do Edital, de modo a se exigir a declaração indicando os nomes da equipe técnica somente no momento da assinatura do contrato.

16. A impugnante novamente faz leitura turva das exigências de qualificação técnico profissional, entendendo que para cumprí-las, teria que assumir antecipadamente custos, “sem a certeza de que o participante será o vencedor do certame”.

17. Ora, na contestada cláusula 8.4.1.3 não há menção a exigência de vínculo empregatício prévio, determinando, apenas, que fossem apresentados pela proponente, os nomes e a qualificação e respectivas comprovações técnicas dos profissionais, os quais pretende disponibilizar para a execução do serviço contratado.

18. Não há na cláusula 8.4.1.3 do Edital, a exigência de que os profissionais nomeados pela proponente sejam do quadro permanente da empresa, e sim que possuam as qualificações solicitadas, por ser esta uma condição de habilitação, com respaldo no artigo art. 30, §1º, I c/c §10º da Lei 8.666/93.

19. Ilegal seria repassar a análise do cumprimento das condições de qualificação técnica (avaliação dos atestados de capacidade técnica) para o momento da assinatura do contrato, com pretende a impugnante.

20. Ademais, a cláusula 12.4.3 do Edital traz explícita a informação de que comprovação de vínculo de trabalho dos profissionais indicados na fase de habilitação dar-se-á no momento da assinatura do contrato. Ou seja, o Edital, além de não exigir que os profissionais sejam do “quadro permanente” da proponente quando da abertura das propostas, ainda indica que esta comprovação poderá ser feita no ato da assinatura do contrato e pelos meios descritos em sua subcláusula 12.4.3.1, ampliando assim as formas de comprovação da relação jurídica entre o profissional e a empresa.

21. Segue abaixo, uma decisão do Tribunal de Contas da União que corrobora o entedimento externado:

Ementa: determinação à FIOCRUZ para que, nos procedimentos licitatórios, abstenha-se de fazer exigências que restringiram o caráter competitivo do certame, **haja vista não haver amparo legal para se exigir que os licitantes:**

...

c) comprovem que os profissionais de nível superior (devidamente reconhecidos pela entidade competente detentores de atestados ou certidões de acervo técnico) possuem, na data prevista para a entrega das propostas e documentos de habilitação ou anteriormente a isso, vínculo empregatício com a empresa; (item 9.5, TC-007.521/2009-3, Acórdão nº 434/2010-2ª Câmara. DOU de 12.02.2010).

Fl. 5 da Decisão de Pregoeiro n. 07/2013-SLC/ANEEL, de 26/06/2013.

iv - Requerimento de reabertura de prazo para a abertura das propostas.

22. Haja vista, que os pontos abordados na impugnação apresentada não são motivadores de alterar o conteúdo do Edital, entendo não cabível o requerimento de reabertura de prazo para a abertura das propostas.

III – DO DIREITO

23. A impugnação foi apresentada no prazo previsto nos termos do art. 18 do Decreto Federal nº 5.450/05.

IV – DA DECISÃO

24. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido registrado, mantendo as condições do Edital do Pregão Eletrônico nº 14/2013.

ANGELICA LUISA PINTO NOGUEIRA  
Pregoeira